

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2557/87 da Comissão, de 12 de Agosto de 1987, que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 31 de Julho de 1987, para a campanha de comercialização de 1987/1988 . . .	1
Regulamento (CEE) n.º 2558/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	28
Regulamento (CEE) n.º 2559/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	30
Regulamento (CEE) n.º 2560/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas	32
Regulamento (CEE) n.º 2561/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas	34
Regulamento (CEE) n.º 2562/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de carnes de bovinos não congeladas	36
Regulamento (CEE) n.º 2563/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas	38
Regulamento (CEE) n.º 2564/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	40
Regulamento (CEE) n.º 2565/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5	42
Regulamento (CEE) n.º 2566/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 1092/87	44

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 2567/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	45
Regulamento (CEE) n.º 2568/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	47
Regulamento (CEE) n.º 2569/87 da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão	48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2557/87 DA COMISSÃO

de 12 de Agosto de 1987

que fixa definitivamente o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita, aplicável antes de 31 de Julho de 1987, para a campanha de comercialização de 1987/1988

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1915/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1890/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola⁽³⁾, adoptou novas taxas de conversão agrícola aplicáveis em 1 de Julho de 1987 para a colza e a nabita; que, para a aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁴⁾, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁵⁾, é conveniente, para os meses em causa, alterar mediante as novas taxas de conversão agrícola os montantes em moedas nacionais das ajudas fixadas antecipadamente pelos regulamentos adoptados antes de 7 de Julho de 1987 que tinham em conta as taxas de conversão agrícolas válidas nas respectivas datas de entrada em vigor;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 32ºA do Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão, de 21 de Setembro de 1983, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2294/87⁽⁷⁾, é conveniente ajustar o montante da ajuda fixada antecipadamente para a campanha de comercialização de 1987/1988; que o montante deste ajustamento é

fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2295/87 da Comissão, de 30 de Julho de 1987, que fixa o abatimento do montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita para a campanha de comercialização de 1987/1988⁽⁸⁾;

Considerando que, entre 1 de Fevereiro de 1987 e 30 de Junho de 1987, no que diz respeito às sementes de colza e de nabita os montantes provisórios da ajuda válidos para os meses de Julho a Novembro de 1987 tinham em conta o preço indicativo e os acréscimos mensais desse preço, quer válidos para a campanha de comercialização de 1986/1987, quer propostos pela Comissão ao Conselho para a campanha de comercialização de 1987/1988; que essas fixações, efectuadas sob reserva das decisões do Conselho, tornaram-se necessárias devido à ausência do regulamento fixando o preço indicativo e do regulamento fixando os acréscimos mensais desse preço para a campanha de comercialização de 1987/1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1917/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, fixou, para a campanha de comercialização de 1987/1988, o preço indicativo e o preço de intervenção das sementes de colza e de nabita⁽⁹⁾ e que o Regulamento (CEE) nº 1918/87 do Conselho fixou, para a campanha de comercialização de 1987/1988, os acréscimos mensais do preço indicativo e do preço de intervenção das sementes de colza e de nabita⁽¹⁰⁾;

Considerando que, conseqüentemente, é conveniente confirmar ou substituir os montantes das ajudas válidos provisoriamente para as sementes em causa e fixá-los definitivamente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1826/87 da Comissão, de 29 de Junho de 1987, que estabelece medidas cautelares e que suspende as fixações antecipadas em determinados sectores agrícolas⁽¹¹⁾, prorrogou o montante da ajuda válido em 30 de Junho de 1987, sob reserva das decisões em matéria de preços para a campanha de 1987/1988; que é conveniente alterar esse montante para ter em conta as decisões tomadas;

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 42.

⁽⁸⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1987, p. 43.

⁽⁹⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 16.

⁽¹¹⁾ JO nº L 173 de 30. 6. 1987, p. 7.

Considerando que durante o período compreendido entre 8 de Julho de 1987 e 31 de Julho de 1987, o montante da ajuda para as sementes de colza e de nabita foi fixado sob reserva do montante a deduzir em aplicação do regime das quantidades máximas garantidas; que essas fixações do montante da ajuda foram efectuadas com base nos preços indicativos diminuídos de 10 % para os Estados-membros, com excepção de Espanha e de Portugal; que é conveniente confirmar esses montantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes da ajuda para as sementes de colza e de nabita fixados antecipadamente para os meses de Julho a Novembro de 1987 que constam dos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 300/87 ⁽¹⁾, (CEE) nº 371/87 ⁽²⁾, (CEE) nº 421/87 ⁽³⁾, (CEE) nº 510/87 ⁽⁴⁾, (CEE) nº 577/87 ⁽⁵⁾, (CEE) nº 604/87 ⁽⁶⁾, (CEE) nº 662/87 ⁽⁷⁾, (CEE) nº 717/87 ⁽⁸⁾, (CEE) nº 789/87 ⁽⁹⁾, (CEE) nº 876/87 ⁽¹⁰⁾, (CEE) nº 925/87 ⁽¹¹⁾, (CEE) nº 1020/87 ⁽¹²⁾, (CEE) nº 1078/87 ⁽¹³⁾, (CEE) nº 1122/87 ⁽¹⁴⁾, (CEE) nº 1216/87 ⁽¹⁵⁾, (CEE) nº 1280/87 ⁽¹⁶⁾, (CEE) nº 1330/87 ⁽¹⁷⁾, (CEE) nº 1403/87 ⁽¹⁸⁾, (CEE) nº 1537/87 ⁽¹⁹⁾, (CEE) nº 1520/87 ⁽²⁰⁾, (CEE) nº 1552/87 ⁽²¹⁾, (CEE) nº 1634/87 ⁽²²⁾, (CEE) nº 1694/87 ⁽²³⁾ e (CEE) nº 1796/87 ⁽²⁴⁾, da Comissão, que fixam o montante da ajuda no sector das sementes oleaginosas, são substi-

tuídos pelos montantes que constam dos quadros dos Anexos I e II do presente regulamento, e são fixados definitivamente a contar da data da entrada em vigor de cada um dos regulamentos em causa.

Artigo 2.º

Os montantes da ajuda para as sementes de colza e de nabita que constam do anexo do Regulamento (CEE) nº 1796/87 da Comissão, cuja aplicação foi prorrogada para o período de 1 de Julho de 1987 a 7 Julho de 1987 na sequência do disposto no nº 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 1826/87, são substituídos pelos montantes que constam do Anexo III do presente regulamento que são fixados definitivamente a partir de 1 de Julho de 1987.

Artigo 3.º

São confirmados os montantes da ajuda para as sementes de colza e de nabita que constam do anexo dos Regulamentos (CEE) nº 2004/87 ⁽²⁵⁾, (CEE) nº 2053/87 ⁽²⁶⁾, (CEE) nº 2106/87 ⁽²⁷⁾ e (CEE) nº 2217/87 ⁽²⁸⁾ da Comissão.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 30 de 31. 1. 1987, p. 28.
⁽²⁾ JO nº L 35 de 6. 2. 1987, p. 21.
⁽³⁾ JO nº L 42 de 12. 2. 1987, p. 29.
⁽⁴⁾ JO nº L 51 de 20. 2. 1987, p. 29.
⁽⁵⁾ JO nº L 57 de 27. 2. 1987, p. 38.
⁽⁶⁾ JO nº L 58 de 28. 2. 1987, p. 58.
⁽⁷⁾ JO nº L 63 de 6. 3. 1987, p. 20.
⁽⁸⁾ JO nº L 70 de 13. 3. 1987, p. 48.
⁽⁹⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 37.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 83 de 27. 3. 1987, p. 41.
⁽¹¹⁾ JO nº L 89 de 1. 4. 1987, p. 28.
⁽¹²⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1987, p. 20.
⁽¹³⁾ JO nº L 104 de 16. 4. 1987, p. 27.
⁽¹⁴⁾ JO nº L 109 de 24. 4. 1987, p. 14.
⁽¹⁵⁾ JO nº L 115 de 1. 5. 1987, p. 38.
⁽¹⁶⁾ JO nº L 120 de 8. 5. 1987, p. 48.
⁽¹⁷⁾ JO nº L 125 de 14. 5. 1987, p. 35.
⁽¹⁸⁾ JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 38.
⁽¹⁹⁾ JO nº L 143 de 3. 6. 1987, p. 24.
⁽²⁰⁾ JO nº L 142 de 2. 6. 1987, p. 22.
⁽²¹⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 22.
⁽²²⁾ JO nº L 152 de 12. 6. 1987, p. 21.
⁽²³⁾ JO nº L 158 de 18. 6. 1987, p. 26.
⁽²⁴⁾ JO nº L 168 de 27. 6. 1987, p. 36.

⁽²⁵⁾ JO nº L 188 de 8. 7. 1987, p. 39.

⁽²⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 34.

⁽²⁷⁾ JO nº L 196 de 17. 7. 1987, p. 65.

⁽²⁸⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 61.

ANEXO I

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA
QUE NÃO AS «DUPLO ZERO».

QUADRO A

Ajudas globais nos Estados-membros da Comunidade na sua composição
em 31 de Dezembro de 1985⁽¹⁾

(Em ECU/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda global em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	25,289				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	25,948				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	26,614				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	26,677				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	26,835				
604/87	1 de Março de 1987	26,835	26,677			
662/87	6 de Março de 1987	26,835	26,677			
717/87	13 de Março de 1987	26,677	26,519			
789/87	20 de Março de 1987	26,677	26,519			
876/87	27 de Março de 1987	26,910	26,831			
925/87	1 de Abril de 1987	26,910	26,831	26,831		
1020/87	9 de Abril de 1987	26,479	26,323	26,323		
1078/87	16 de Abril de 1987	25,775	25,696	25,618		
1122/87	24 de Abril de 1987	26,023	25,966	25,810		
1216/87	1 de Maio de 1987	25,922	25,767	25,612	25,612	
1280/87	8 de Maio de 1987	25,220	25,067	24,913	24,759	
1330/87	14 de Maio de 1987	24,575	24,221	24,067	23,914	
1403/87	22 de Maio de 1987	25,144	24,790	24,636	24,482	
1537/87	28 de Maio de 1987	24,990	24,836	24,682	24,529	
1520/87	2 de Junho de 1987	24,990	24,836	24,682	24,529	24,772
1552/87	4 de Junho de 1987	24,913	24,759	24,606	24,452	24,695
1634/87	12 de Junho de 1987	24,929	24,773	24,617	24,462	24,703
1694/87	18 de Junho de 1987	23,650	23,494	23,339	23,183	23,424
1796/87	27 de Junho de 1987	25,232	24,532	24,532	24,137	24,534

(¹) Relativamente às sementes colhidas em Espanha ou em Portugal, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1987, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987, são de 0 ECU/100 kg.

QUADRO B

Sementes colhidas e transformadas na UEBL

(Em FB-Flux/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	1 214,42				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	1 246,14				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	1 278,21				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	1 281,24				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	1 288,84				
604/87	1 de Março de 1987	1 293,00	1 281,24			
662/87	6 de Março de 1987	1 293,00	1 281,24			
717/87	13 de Março de 1987	1 285,44	1 273,63			
789/87	20 de Março de 1987	1 285,44	1 273,63			
876/87	27 de Março de 1987	1 296,58	1 288,65			
925/87	1 de Abril de 1987	1 296,58	1 292,81	1 288,65		
1020/87	9 de Abril de 1987	1 275,97	1 268,51	1 264,20		
1078/87	16 de Abril de 1987	1 242,29	1 238,51	1 230,26		
1122/87	24 de Abril de 1987	1 254,15	1 251,43	1 239,50		
1216/87	1 de Maio de 1987	1 249,91	1 241,91	1 234,49	1 229,97	
1280/87	8 de Maio de 1987	1 216,36	1 208,42	1 201,06	1 188,91	
1330/87	14 de Maio de 1987	1 185,53	1 167,95	1 160,59	1 148,23	
1403/87	22 de Maio de 1987	1 212,73	1 195,17	1 187,81	1 175,57	
1537/87	28 de Maio de 1987	1 205,37	1 197,37	1 190,01	1 177,84	
1520/87	2 de Junho de 1987	1 205,37	1 198,01	1 190,01	1 182,69	1 189,50
1552/87	4 de Junho de 1987	1 201,69	1 194,33	1 186,37	1 179,00	1 185,80
1634/87	12 de Junho de 1987	1 202,45	1 195,00	1 186,90	1 179,48	1 186,18
1694/87	18 de Junho de 1987	1 141,32	1 133,87	1 125,76	1 118,30	1 124,61
1796/87	27 de Junho de 1987	1 216,94	1 183,48	1 182,83	1 163,94	1 178,05

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	219,79				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	225,63				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	231,53				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	232,09				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	233,49				
604/87	1 de Março de 1987	233,79	232,09			
662/87	6 de Março de 1987	233,79	230,83			
717/87	13 de Março de 1987	232,39	229,41			
789/87	20 de Março de 1987	232,39	229,41			
876/87	27 de Março de 1987	234,45	232,21			
925/87	1 de Abril de 1987	234,45	233,75	232,21		
1020/87	9 de Abril de 1987	230,64	229,26	227,66		
1078/87	16 de Abril de 1987	224,42	223,72	221,35		
1122/87	24 de Abril de 1987	226,61	226,11	223,07		
1216/87	1 de Maio de 1987	225,72	224,35	222,98	221,29	
1280/87	8 de Maio de 1987	219,51	218,16	216,80	213,66	
1330/87	14 de Maio de 1987	213,81	210,68	209,32	206,09	
1403/87	22 de Maio de 1987	218,84	215,71	214,35	211,18	
1537/87	28 de Maio de 1987	217,48	216,12	214,76	211,60	
1520/87	2 de Junho de 1987	217,48	216,12	214,76	213,41	213,70
1552/87	4 de Junho de 1987	216,80	215,44	214,09	212,72	213,01
1634/87	12 de Junho de 1987	216,94	215,56	214,18	212,81	213,08
1694/87	18 de Junho de 1987	205,64	204,26	202,89	201,51	201,63
1796/87	27 de Junho de 1987	219,62	213,43	213,43	209,94	211,57

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na República Federal da Alemanha

(Em DM/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	61,75				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	63,26				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	64,79				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	64,93				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	65,30				
604/87	1 de Março de 1987	65,03	64,93			
662/87	6 de Março de 1987	65,03	64,93			
717/87	13 de Março de 1987	64,67	64,57			
789/87	20 de Março de 1987	64,67	64,57			
876/87	27 de Março de 1987	65,21	65,29			
925/87	1 de Abril de 1987	65,21	65,02	65,29		
1020/87	9 de Abril de 1987	64,21	63,85	64,12		
1078/87	16 de Abril de 1987	62,58	62,40	62,51		
1122/87	24 de Abril de 1987	63,16	63,02	62,95		
1216/87	1 de Maio de 1987	62,83	62,56	62,21	62,49	
1280/87	8 de Maio de 1987	61,21	60,95	60,59	60,54	
1330/87	14 de Maio de 1987	59,71	58,99	58,64	58,60	
1403/87	22 de Maio de 1987	61,03	60,31	59,95	59,91	
1537/87	28 de Maio de 1987	60,67	60,41	60,06	60,01	
1520/87	2 de Junho de 1987	60,66	60,32	60,06	59,70	60,61
1552/87	4 de Junho de 1987	60,48	60,14	59,88	59,53	60,43
1634/87	12 de Junho de 1987	60,52	60,17	59,91	59,55	60,45
1694/87	18 de Junho de 1987	57,55	57,21	56,96	56,60	57,52
1796/87	27 de Junho de 1987	61,22	59,61	59,71	58,80	60,06

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em Dr/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	2 484,74				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	2 572,43				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	2 692,54				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	2 703,90				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	2 732,39				
604/87	1 de Março de 1987	2 814,15	2 703,90			
662/87	6 de Março de 1987	2 814,15	2 703,90			
717/87	13 de Março de 1987	2 786,60	2 675,40			
789/87	20 de Março de 1987	2 786,60	2 695,54			
876/87	27 de Março de 1987	2 827,23	2 751,35			
925/87	1 de Abril de 1987	2 827,23	2 813,45	2 751,35		
1020/87	9 de Abril de 1987	2 752,07	2 724,87	2 660,47		
1078/87	16 de Abril de 1987	2 629,32	2 615,54	2 534,34		
1122/87	24 de Abril de 1987	2 672,56	2 662,62	2 568,69		
1216/87	1 de Maio de 1987	2 669,36	2 627,92	2 600,89	2 533,27	
1280/87	8 de Maio de 1987	2 547,65	2 505,86	2 479,01	2 380,66	
1330/87	14 de Maio de 1987	2 389,55	2 311,05	2 283,75	2 181,29	
1403/87	22 de Maio de 1987	2 489,85	2 411,92	2 384,62	2 284,56	
1537/87	28 de Maio de 1987	2 462,71	2 420,07	2 392,77	2 293,11	
1520/87	2 de Junho de 1987	2 492,78	2 435,56	2 392,77	2 365,65	2 316,06
1552/87	4 de Junho de 1987	2 479,35	2 421,98	2 379,30	2 352,00	2 302,06
1634/87	12 de Junho de 1987	2 482,14	2 424,45	2 381,25	2 353,77	2 303,51
1694/87	18 de Junho de 1987	2 259,15	2 198,98	2 154,69	2 127,04	2 070,98
1796/87	27 de Junho de 1987	2 516,29	2 362,43	2 346,65	2 276,14	2 252,77

QUADRO F

Sementes colhidas em Espanha e transformadas noutra Estado-membro⁽¹⁾

(Em Ptas/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	3 705,81				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	3 768,88				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	3 905,98				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	3 916,41				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	3 942,57				
604/87	1 de Março de 1987	3 947,13	3 916,41			
662/87	6 de Março de 1987	3 947,13	3 916,41			
717/87	13 de Março de 1987	3 921,01	3 866,32			
789/87	20 de Março de 1987	3 921,01	3 866,32			
876/87	27 de Março de 1987	3 959,52	3 918,53			
925/87	1 de Abril de 1987	3 959,52	3 946,47	3 918,53		
1020/87	9 de Abril de 1987	3 888,29	3 862,51	3 805,21		
1078/87	16 de Abril de 1987	3 771,94	3 758,88	3 685,85		
1122/87	24 de Abril de 1987	3 812,92	3 803,50	3 718,36		
1216/87	1 de Maio de 1987	3 799,39	3 770,61	3 744,99	3 684,83	
1280/87	8 de Maio de 1987	3 683,51	3 622,34	3 596,56	3 540,41	
1330/87	14 de Maio de 1987	3 577,05	3 480,73	3 454,95	3 397,34	
1403/87	22 de Maio de 1987	3 670,97	3 575,97	3 550,19	3 493,51	
1537/87	28 de Maio de 1987	3 645,55	3 607,94	3 582,40	3 501,47	
1520/87	2 de Junho de 1987	3 673,33	3 620,13	3 582,40	3 557,03	3 536,62
1552/87	4 de Junho de 1987	3 660,76	3 607,42	3 569,80	3 544,26	3 523,58
1634/87	12 de Junho de 1987	3 663,37	3 609,73	3 571,62	3 545,92	3 524,93
1694/87	18 de Junho de 1987	3 454,54	3 398,62	3 359,68	3 333,81	3 308,38
1796/87	27 de Junho de 1987	3 735,69	3 593,85	3 581,43	3 516,51	3 520,81

(¹) O montante da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987 é de 0 Ptas/100 kg, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Espanha.

QUADRO G

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	184,52				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	189,64				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	194,82				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	195,31				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	196,53				
604/87	1 de Março de 1987	195,93	195,31			
662/87	6 de Março de 1987	195,93	195,31			
717/87	13 de Março de 1987	194,69	194,08			
789/87	20 de Março de 1987	194,69	194,08			
876/87	27 de Março de 1987	196,51	196,50			
925/87	1 de Abril de 1987	196,51	195,89	196,50		
1020/87	9 de Abril de 1987	193,14	191,92	192,55		
1078/87	16 de Abril de 1987	187,64	187,02	187,07		
1122/87	24 de Abril de 1987	189,58	189,13	188,57		
1216/87	1 de Maio de 1987	189,23	187,57	186,36	187,03	
1280/87	8 de Maio de 1987	183,76	182,10	180,90	180,40	
1330/87	14 de Maio de 1987	178,74	175,49	174,28	173,83	
1403/87	22 de Maio de 1987	183,17	179,94	178,73	178,24	
1537/87	28 de Maio de 1987	181,97	180,30	179,09	178,61	
1520/87	2 de Junho de 1987	182,23	180,77	179,09	177,90	180,38
1552/87	4 de Junho de 1987	181,63	180,17	178,50	177,29	179,78
1634/87	12 de Junho de 1987	181,75	180,28	178,58	177,37	179,84
1694/87	18 de Junho de 1987	171,81	170,32	168,59	167,37	169,90
1796/87	27 de Junho de 1987	184,11	178,41	177,92	174,83	178,53

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	20,252				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	20,833				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	21,421				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	21,476				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	21,616				
604/87	1 de Março de 1987	21,700	21,476			
662/87	6 de Março de 1987	21,700	21,476			
717/87	13 de Março de 1987	21,562	21,337			
789/87	20 de Março de 1987	21,562	21,337			
876/87	27 de Março de 1987	21,766	21,612			
925/87	1 de Abril de 1987	21,766	21,697	21,612		
1020/87	9 de Abril de 1987	21,388	21,252	21,164		
1078/87	16 de Abril de 1987	20,772	20,702	20,542		
1122/87	24 de Abril de 1987	20,989	20,939	20,711		
1216/87	1 de Maio de 1987	21,058	20,765	20,629	20,537	
1280/87	8 de Maio de 1987	20,450	20,151	20,017	19,784	
1330/87	14 de Maio de 1987	19,892	19,553	19,419	19,202	
1403/87	22 de Maio de 1987	20,385	20,046	19,913	19,697	
1537/87	28 de Maio de 1987	20,251	20,086	19,953	19,738	
1520/87	2 de Junho de 1987	20,254	20,118	19,953	19,820	19,934
1552/87	4 de Junho de 1987	20,187	20,051	19,887	19,753	19,867
1634/87	12 de Junho de 1987	20,201	20,064	19,896	19,762	19,874
1694/87	18 de Junho de 1987	19,095	18,957	18,788	18,653	18,758
1796/87	27 de Junho de 1987	20,463	19,855	19,823	19,480	19,727

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	39 392				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	40 488				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	41 595				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	41 700				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	41 962				
604/87	1 de Março de 1987	42 181	41 700			
662/87	6 de Março de 1987	42 181	41 700			
717/87	13 de Março de 1987	41 921	41 437			
789/87	20 de Março de 1987	41 921	41 437			
876/87	27 de Março de 1987	42 304	41 956			
925/87	1 de Abril de 1987	42 304	42 174	41 956		
1020/87	9 de Abril de 1987	41 595	41 338	41 111		
1078/87	16 de Abril de 1987	40 436	40 306	39 939		
1122/87	24 de Abril de 1987	40 844	40 750	40 258		
1216/87	1 de Maio de 1987	40 495	40 423	40 168	39 929	
1280/87	8 de Maio de 1987	39 331	39 270	39 017	38 511	
1330/87	14 de Maio de 1987	37 904	37 448	37 191	36 669	
1403/87	22 de Maio de 1987	38 860	38 400	38 142	37 629	
1537/87	28 de Maio de 1987	38 602	38 477	38 219	37 708	
1520/87	2 de Junho de 1987	38 733	38 343	38 219	37 963	38 082
1552/87	4 de Junho de 1987	38 604	38 213	38 092	37 835	37 952
1634/87	12 de Junho de 1987	38 631	38 237	38 111	37 851	37 965
1694/87	18 de Junho de 1987	36 491	36 087	35 973	35 712	35 806
1796/87	27 de Junho de 1987	39 137	37 832	37 968	37 308	37 680

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	69,17				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	70,87				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	72,58				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	72,74				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	73,15				
604/87	1 de Março de 1987	72,89	72,74			
662/87	6 de Março de 1987	72,89	72,74			
717/87	13 de Março de 1987	72,48	72,34			
789/87	20 de Março de 1987	72,48	72,34			
876/87	27 de Março de 1987	73,08	73,14			
925/87	1 de Abril de 1987	73,08	72,88	73,14		
1020/87	9 de Abril de 1987	71,96	71,56	71,83		
1078/87	16 de Abril de 1987	70,14	69,94	70,02		
1122/87	24 de Abril de 1987	70,78	70,64	70,51		
1216/87	1 de Maio de 1987	70,42	70,12	69,72	70,01	
1280/87	8 de Maio de 1987	68,60	68,31	67,91	67,81	
1330/87	14 de Maio de 1987	66,92	66,11	65,72	65,64	
1403/87	22 de Maio de 1987	68,40	67,59	67,19	67,10	
1537/87	28 de Maio de 1987	68,00	67,71	67,31	67,22	
1520/87	2 de Junho de 1987	68,00	67,60	67,31	66,91	67,89
1552/87	4 de Junho de 1987	67,80	67,40	67,11	66,71	67,69
1634/87	12 de Junho de 1987	67,84	67,44	67,14	66,74	67,71
1694/87	18 de Junho de 1987	64,52	64,12	63,83	63,42	64,42
1796/87	27 de Junho de 1987	68,63	66,81	66,92	65,90	67,27

QUADRO K

Sementes colhidas em Portugal e transformadas noutro Estado-membro (¹)

(Em Esc/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	4 898,97				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	5 021,52				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	5 145,38				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	5 157,09				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	5 186,47				
604/87	1 de Março de 1987	5 230,22	5 157,09			
662/87	6 de Março de 1987	5 230,22	5 157,09			
717/87	13 de Março de 1987	5 201,34	5 127,71			
789/87	20 de Março de 1987	5 201,34	5 127,71			
876/87	27 de Março de 1987	5 243,92	5 185,73			
925/87	1 de Abril de 1987	5 243,92	5 229,48	5 185,73		
1020/87	9 de Abril de 1987	5 165,15	5 136,64	5 091,26		
1078/87	16 de Abril de 1987	5 036,48	5 022,04	4 960,15		
1122/87	24 de Abril de 1987	5 081,81	5 071,39	4 995,86		
1216/87	1 de Maio de 1987	5 074,62	5 035,02	5 006,69	4 925,29	
1280/87	8 de Maio de 1987	4 946,86	4 907,08	4 878,93	4 802,28	
1330/87	14 de Maio de 1987	4 829,47	4 752,45	4 724,31	4 645,24	
1403/87	22 de Maio de 1987	4 933,03	4 856,45	4 828,30	4 750,80	
1537/87	28 de Maio de 1987	4 876,01	4 835,58	4 807,15	4 729,68	
1520/87	2 de Junho de 1987	4 914,01	4 847,70	4 807,15	4 778,90	4 768,95
1552/87	4 de Junho de 1987	4 900,04	4 833,54	4 793,11	4 764,68	4 754,50
1634/87	12 de Junho de 1987	4 902,94	4 836,11	4 795,14	4 766,53	4 756,00
1694/87	18 de Junho de 1987	4 670,91	4 600,95	4 559,18	4 530,37	4 515,91
1796/87	27 de Junho de 1987	4 957,91	4 791,80	4 779,45	4 706,52	4 724,28

(¹) O montante da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987 é de 0 Esc/100 kg, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Portugal.

QUADRO L

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	13,884				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	14,202				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	14,768				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	14,821				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	15,181				
604/87	1 de Março de 1987	15,291	15,049			
662/87	6 de Março de 1987	15,291	15,049			
717/87	13 de Março de 1987	15,552	15,313			
789/87	20 de Março de 1987	15,552	15,313			
876/87	27 de Março de 1987	15,737	15,564			
925/87	1 de Abril de 1987	15,737	15,674	15,564		
1020/87	9 de Abril de 1987	15,394	15,269	15,155		
1078/87	16 de Abril de 1987	14,976	14,914	14,733		
1122/87	24 de Abril de 1987	15,172	15,127	14,886		
1216/87	1 de Maio de 1987	15,092	14,970	14,848	14,728	
1280/87	8 de Maio de 1987	14,669	14,550	14,430	14,183	
1330/87	14 de Maio de 1987	14,167	13,891	13,771	13,518	
1403/87	22 de Maio de 1987	14,610	14,334	14,214	13,965	
1537/87	28 de Maio de 1987	14,490	14,370	14,250	14,002	
1520/87	2 de Junho de 1987	14,490	14,370	14,250	14,131	14,142
1552/87	4 de Junho de 1987	14,430	14,310	14,191	14,071	14,081
1634/87	12 de Junho de 1987	14,443	14,321	14,200	14,079	14,087
1694/87	18 de Junho de 1987	13,446	13,325	13,204	13,083	13,081
1796/87	27 de Junho de 1987	14,679	14,133	14,133	13,826	13,954

ANEXO II

MONTANTES DA AJUDA RESPEITANTE ÀS SEMENTES DE COLZA E DE NABITA
« DUPLO ZERO »

QUADRO A

Ajudas globais nos Estados-membros da Comunidade na sua composição
em 31 de Dezembro de 1985⁽¹⁾

(Em ECU/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda global em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	27,789				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	28,448				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	29,114				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	29,177				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	29,335				
604/87	1 de Março de 1987	29,335	29,177			
662/87	6 de Março de 1987	29,335	29,177			
717/87	13 de Março de 1987	29,177	29,019			
789/87	20 de Março de 1987	29,177	29,019			
876/87	27 de Março de 1987	29,410	29,331			
925/87	1 de Abril de 1987	29,410	29,331	29,331		
1020/87	9 de Abril de 1987	28,979	28,823	28,823		
1078/87	16 de Abril de 1987	28,275	28,196	28,118		
1122/87	24 de Abril de 1987	28,523	28,466	28,310		
1216/87	1 de Maio de 1987	28,422	28,267	28,112	28,112	
1280/87	8 de Maio de 1987	27,720	27,567	27,413	27,259	
1330/87	14 de Maio de 1987	27,075	26,721	26,567	26,414	
1403/87	22 de Maio de 1987	27,644	27,290	27,136	26,982	
1537/87	28 de Maio de 1987	27,490	27,336	27,182	27,029	
1520/87	2 de Junho de 1987	27,490	27,336	27,182	27,029	27,272
1552/87	4 de Junho de 1987	27,413	27,259	27,106	26,952	27,195
1634/87	12 de Junho de 1987	27,429	27,273	27,117	26,962	27,203
1694/87	18 de Junho de 1987	26,150	25,994	25,839	25,683	25,924
1796/87	27 de Junho de 1987	27,732	27,032	27,032	26,637	27,034

⁽¹⁾ Relativamente às sementes colhidas em Espanha ou em Portugal, os montantes da ajuda global a partir de 1 de Fevereiro de 1987, em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987, são de 2,5 ECU/100 kg.

QUADRO B

Sementes colhidas e transformadas na UEBl

(Em FB-Flux/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	1 334,59				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	1 366,31				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	1 398,37				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	1 401,40				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	1 409,01				
604/87	1 de Março de 1987	1 413,16	1 401,40			
662/87	6 de Março de 1987	1 413,16	1 401,40			
717/87	13 de Março de 1987	1 405,60	1 393,80			
789/87	20 de Março de 1987	1 405,60	1 393,80			
876/87	27 de Março de 1987	1 416,75	1 408,82			
925/87	1 de Abril de 1987	1 416,75	1 412,97	1 408,82		
1020/87	9 de Abril de 1987	1 396,13	1 388,67	1 384,36		
1078/87	16 de Abril de 1987	1 362,46	1 358,68	1 350,42		
1122/87	24 de Abril de 1987	1 374,32	1 371,59	1 359,67		
1216/87	1 de Maio de 1987	1 370,08	1 362,07	1 354,66	1 350,13	
1280/87	8 de Maio de 1987	1 336,53	1 328,59	1 321,22	1 309,07	
1330/87	14 de Maio de 1987	1 305,70	1 288,12	1 280,75	1 268,39	
1403/87	22 de Maio de 1987	1 332,89	1 315,34	1 307,97	1 295,74	
1537/87	28 de Maio de 1987	1 325,53	1 317,54	1 310,17	1 298,00	
1520/87	2 de Junho de 1987	1 325,53	1 318,17	1 310,17	1 302,85	1 309,67
1552/87	4 de Junho de 1987	1 321,85	1 314,49	1 306,54	1 299,17	1 305,96
1634/87	12 de Junho de 1987	1 322,62	1 315,16	1 307,06	1 299,65	1 306,35
1694/87	18 de Junho de 1987	1 261,49	1 254,03	1 245,93	1 238,47	1 244,78
1796/87	27 de Junho de 1987	1 337,10	1 303,64	1 303,00	1 284,10	1 298,21

QUADRO C

Sementes colhidas e transformadas na Dinamarca

(Em Dkr/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	241,68				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	247,52				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	253,42				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	253,98				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	255,38				
604/87	1 de Março de 1987	255,68	253,98			
662/87	6 de Março de 1987	255,68	252,72			
717/87	13 de Março de 1987	254,28	251,30			
789/87	20 de Março de 1987	254,28	251,30			
876/87	27 de Março de 1987	256,34	254,09			
925/87	1 de Abril de 1987	256,34	255,64	254,09		
1020/87	9 de Abril de 1987	252,53	251,15	249,55		
1078/87	16 de Abril de 1987	246,31	245,61	243,24		
1122/87	24 de Abril de 1987	248,50	247,99	244,95		
1216/87	1 de Maio de 1987	247,61	246,24	244,87	243,18	
1280/87	8 de Maio de 1987	241,40	240,05	238,69	235,55	
1330/87	14 de Maio de 1987	235,70	232,57	231,21	227,98	
1403/87	22 de Maio de 1987	240,73	237,60	236,24	233,07	
1537/87	28 de Maio de 1987	239,37	238,01	236,65	233,49	
1520/87	2 de Junho de 1987	239,37	238,01	236,65	235,29	235,58
1552/87	4 de Junho de 1987	238,69	237,33	235,97	234,61	234,89
1634/87	12 de Junho de 1987	238,83	237,45	236,07	234,70	234,97
1694/87	18 de Junho de 1987	227,52	226,14	224,77	223,40	223,52
1796/87	27 de Junho de 1987	241,51	235,32	235,32	231,83	233,45

QUADRO D

Sementes colhidas e transformadas na República Federal da Alemanha

(Em DM/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	67,72				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	69,23				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	70,75				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	70,90				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	71,26				
604/87	1 de Março de 1987	70,99	70,90			
662/87	6 de Março de 1987	70,99	70,90			
717/87	13 de Março de 1987	70,63	70,54			
789/87	20 de Março de 1987	70,63	70,54			
876/87	27 de Março de 1987	71,17	71,25			
925/87	1 de Abril de 1987	71,17	70,99	71,25		
1020/87	9 de Abril de 1987	70,17	69,81	70,09		
1078/87	16 de Abril de 1987	68,55	68,36	68,47		
1122/87	24 de Abril de 1987	69,12	68,99	68,91		
1216/87	1 de Maio de 1987	68,79	68,53	68,17	68,46	
1280/87	8 de Maio de 1987	67,17	66,91	66,55	66,50	
1330/87	14 de Maio de 1987	65,67	64,96	64,60	64,57	
1403/87	22 de Maio de 1987	66,99	66,27	65,91	65,87	
1537/87	28 de Maio de 1987	66,64	66,38	66,02	65,98	
1520/87	2 de Junho de 1987	66,62	66,28	66,02	65,67	66,57
1552/87	4 de Junho de 1987	66,44	66,10	65,85	65,49	66,39
1634/87	12 de Junho de 1987	66,48	66,13	65,87	65,51	66,41
1694/87	18 de Junho de 1987	63,52	63,17	62,92	62,56	63,48
1796/87	27 de Junho de 1987	67,18	65,58	65,67	64,76	66,03

QUADRO E

Sementes colhidas e transformadas na Grécia

(Em Dr/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	2 805,59				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	2 893,28				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	3 013,39				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	3 024,75				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	3 053,24				
604/87	1 de Março de 1987	3 135,00	3 024,75			
662/87	6 de Março de 1987	3 135,00	3 024,75			
717/87	13 de Março de 1987	3 107,45	2 996,25			
789/87	20 de Março de 1987	3 107,45	3 016,39			
876/87	27 de Março de 1987	3 148,08	3 072,20			
925/87	1 de Abril de 1987	3 148,08	3 134,30	3 072,20		
1020/87	9 de Abril de 1987	3 072,92	3 045,72	2 981,32		
1078/87	16 de Abril de 1987	2 950,17	2 936,39	2 855,19		
1122/87	24 de Abril de 1987	2 993,41	2 983,47	2 889,54		
1216/87	1 de Maio de 1987	2 990,21	2 948,77	2 921,74	2 854,12	
1280/87	8 de Maio de 1987	2 868,50	2 826,71	2 799,86	2 701,51	
1330/87	14 de Maio de 1987	2 710,40	2 631,90	2 604,60	2 502,14	
1403/87	22 de Maio de 1987	2 810,70	2 732,77	2 705,47	2 605,41	
1537/87	28 de Maio de 1987	2 783,56	2 740,92	2 713,62	2 613,96	
1520/87	2 de Junho de 1987	2 813,63	2 756,41	2 713,62	2 686,50	2 636,91
1552/87	4 de Junho de 1987	2 800,20	2 742,83	2 700,15	2 672,85	2 622,91
1634/87	12 de Junho de 1987	2 802,99	2 745,30	2 702,10	2 674,62	2 624,36
1694/87	18 de Junho de 1987	2 580,00	2 519,83	2 475,54	2 447,89	2 391,83
1796/87	27 de Junho de 1987	2 837,14	2 683,28	2 667,50	2 596,99	2 573,62

QUADRO F

Sementes colhidas em Espanha e transformadas noutro Estado-membro ⁽¹⁾

(Em Ptas/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	4 091,34				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	4 154,42				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	4 291,51				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	4 301,94				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	4 328,11				
604/87	1 de Março de 1987	4 332,66	4 301,94			
662/87	6 de Março de 1987	4 332,66	4 301,94			
717/87	13 de Março de 1987	4 306,55	4 251,86			
789/87	20 de Março de 1987	4 306,55	4 251,86			
876/87	27 de Março de 1987	4 345,06	4 304,06			
925/87	1 de Abril de 1987	4 345,06	4 332,00	4 304,06		
1020/87	9 de Abril de 1987	4 273,82	4 248,04	4 190,75		
1078/87	16 de Abril de 1987	4 157,47	4 144,41	4 071,38		
1122/87	24 de Abril de 1987	4 198,46	4 189,04	4 103,89		
1216/87	1 de Maio de 1987	4 184,92	4 156,15	4 130,53	4 070,37	
1280/87	8 de Maio de 1987	4 069,05	4 007,87	3 982,09	3 925,94	
1330/87	14 de Maio de 1987	3 962,58	3 866,26	3 840,48	3 782,87	
1403/87	22 de Maio de 1987	4 056,50	3 961,50	3 935,72	3 879,04	
1537/87	28 de Maio de 1987	4 031,08	3 993,48	3 967,94	3 887,00	
1520/87	2 de Junho de 1987	4 058,86	4 005,66	3 967,94	3 942,56	3 922,15
1552/87	4 de Junho de 1987	4 046,29	3 992,95	3 955,33	3 929,79	3 909,11
1634/87	12 de Junho de 1987	4 048,90	3 995,26	3 957,16	3 931,45	3 910,47
1694/87	18 de Junho de 1987	3 840,08	3 784,15	3 745,22	3 719,35	3 693,91
1796/87	27 de Junho de 1987	4 121,22	3 979,38	3 966,96	3 902,04	3 906,34

⁽¹⁾ O montante da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987 é de 385,53 Ptas/100 kg, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Espanha.

QUADRO G

Sementes colhidas e transformadas em França

(Em FF/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	203,21				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	208,33				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	213,51				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	214,00				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	215,22				
604/87	1 de Março de 1987	214,61	214,00			
662/87	6 de Março de 1987	214,61	214,00			
717/87	13 de Março de 1987	213,38	212,77			
789/87	20 de Março de 1987	213,38	212,77			
876/87	27 de Março de 1987	215,20	215,19			
925/87	1 de Abril de 1987	215,20	214,58	215,19		
1020/87	9 de Abril de 1987	211,83	210,61	211,24		
1078/87	16 de Abril de 1987	206,33	205,71	205,76		
1122/87	24 de Abril de 1987	208,27	207,82	207,26		
1216/87	1 de Maio de 1987	207,92	206,26	205,05	205,72	
1280/87	8 de Maio de 1987	202,45	200,79	199,59	199,09	
1330/87	14 de Maio de 1987	197,43	194,18	192,97	192,52	
1403/87	22 de Maio de 1987	201,86	198,63	197,42	196,93	
1537/87	28 de Maio de 1987	200,66	198,99	197,78	197,30	
1520/87	2 de Junho de 1987	200,92	199,46	197,78	196,59	199,07
1552/87	4 de Junho de 1987	200,32	198,86	197,19	195,98	198,47
1634/87	12 de Junho de 1987	200,44	198,97	197,27	196,06	198,53
1694/87	18 de Junho de 1987	190,50	189,01	187,28	186,06	188,59
1796/87	27 de Junho de 1987	202,80	197,10	196,61	193,52	197,22

QUADRO H

Sementes colhidas e transformadas na Irlanda

(Em £Irl/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	22,330				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	22,912				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	23,499				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	23,555				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	23,694				
604/87	1 de Março de 1987	23,779	23,555			
662/87	6 de Março de 1987	23,779	23,555			
717/87	13 de Março de 1987	23,640	23,415			
789/87	20 de Março de 1987	23,640	23,415			
876/87	27 de Março de 1987	23,844	23,690			
925/87	1 de Abril de 1987	23,844	23,775	23,690		
1020/87	9 de Abril de 1987	23,467	23,330	23,242		
1078/87	16 de Abril de 1987	22,850	22,781	22,620		
1122/87	24 de Abril de 1987	23,067	23,017	22,790		
1216/87	1 de Maio de 1987	23,136	22,843	22,707	22,615	
1280/87	8 de Maio de 1987	22,529	22,230	22,095	21,863	
1330/87	14 de Maio de 1987	21,971	21,631	21,498	21,280	
1403/87	22 de Maio de 1987	22,463	22,125	21,991	21,776	
1537/87	28 de Maio de 1987	22,330	22,165	22,031	21,817	
1520/87	2 de Junho de 1987	22,332	22,197	22,031	21,898	22,013
1552/87	4 de Junho de 1987	22,266	22,130	21,965	21,832	21,945
1634/87	12 de Junho de 1987	22,280	22,142	21,975	21,840	21,952
1694/87	18 de Junho de 1987	21,173	21,035	20,866	20,731	20,837
1796/87	27 de Junho de 1987	22,542	21,933	21,901	21,559	21,805

QUADRO I

Sementes colhidas e transformadas em Itália

(Em Lit/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	43 385				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	44 480				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	45 587				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	45 692				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	45 955				
604/87	1 de Março de 1987	46 173	45 692			
662/87	6 de Março de 1987	46 173	45 692			
717/87	13 de Março de 1987	45 913	45 429			
789/87	20 de Março de 1987	45 913	45 429			
876/87	27 de Março de 1987	46 297	45 948			
925/87	1 de Abril de 1987	46 297	46 167	45 948		
1020/87	9 de Abril de 1987	45 587	45 331	45 104		
1078/87	16 de Abril de 1987	44 428	44 298	43 932		
1122/87	24 de Abril de 1987	44 837	44 743	44 251		
1216/87	1 de Maio de 1987	44 488	44 415	44 160	43 922	
1280/87	8 de Maio de 1987	43 323	43 263	43 009	42 504	
1330/87	14 de Maio de 1987	41 896	41 441	41 183	40 662	
1403/87	22 de Maio de 1987	42 853	42 392	42 135	41 621	
1537/87	28 de Maio de 1987	42 594	42 469	42 212	41 700	
1520/87	2 de Junho de 1987	42 725	42 335	42 212	41 956	42 074
1552/87	4 de Junho de 1987	42 596	42 206	42 085	41 827	41 944
1634/87	12 de Junho de 1987	42 623	42 229	42 103	41 844	41 958
1694/87	18 de Junho de 1987	40 484	40 079	39 965	39 705	39 798
1796/87	27 de Junho de 1987	43 130	41 824	41 961	41 300	41 672

QUADRO J

Sementes colhidas e transformadas nos Países Baixos

(Em Fl/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	75,86				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	77,55				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	79,27				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	79,43				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	79,84				
604/87	1 de Março de 1987	79,57	79,43			
662/87	6 de Março de 1987	79,57	79,43			
717/87	13 de Março de 1987	79,16	79,02			
789/87	20 de Março de 1987	79,16	79,02			
876/87	27 de Março de 1987	79,77	79,83			
925/87	1 de Abril de 1987	79,77	79,56	79,83		
1020/87	9 de Abril de 1987	78,65	78,25	78,52		
1078/87	16 de Abril de 1987	76,83	76,62	76,71		
1122/87	24 de Abril de 1987	77,47	77,32	77,20		
1216/87	1 de Maio de 1987	77,11	76,80	76,40	76,69	
1280/87	8 de Maio de 1987	75,28	74,99	74,59	74,50	
1330/87	14 de Maio de 1987	73,61	72,80	72,40	72,32	
1403/87	22 de Maio de 1987	75,09	74,27	73,87	73,78	
1537/87	28 de Maio de 1987	74,69	74,39	73,99	73,91	
1520/87	2 de Junho de 1987	74,69	74,29	73,99	73,60	74,57
1552/87	4 de Junho de 1987	74,49	74,09	73,80	73,40	74,37
1634/87	12 de Junho de 1987	74,53	74,12	73,82	73,42	74,39
1694/87	18 de Junho de 1987	71,21	70,80	70,51	70,11	71,10
1796/87	27 de Junho de 1987	75,32	73,50	73,60	72,58	73,96

QUADRO K

Sementes colhidas em Portugal e transformadas noutro Estado-membro (*)

(Em Esc/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	5 328,28				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	5 450,83				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	5 574,69				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	5 586,40				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	5 615,79				
604/87	1 de Março de 1987	5 659,53	5 586,40			
662/87	6 de Março de 1987	5 659,53	5 586,40			
717/87	13 de Março de 1987	5 630,65	5 557,02			
789/87	20 de Março de 1987	5 630,65	5 557,02			
876/87	27 de Março de 1987	5 673,24	5 615,04			
925/87	1 de Abril de 1987	5 673,24	5 658,80	5 615,04		
1020/87	9 de Abril de 1987	5 594,46	5 565,95	5 520,57		
1078/87	16 de Abril de 1987	5 465,79	5 451,35	5 389,47		
1122/87	24 de Abril de 1987	5 511,12	5 500,70	5 425,17		
1216/87	1 de Maio de 1987	5 503,94	5 464,33	5 436,00	5 354,60	
1280/87	8 de Maio de 1987	5 376,17	5 336,39	5 308,24	5 231,59	
1330/87	14 de Maio de 1987	5 258,78	5 181,77	5 153,62	5 074,55	
1403/87	22 de Maio de 1987	5 362,34	5 285,76	5 257,62	5 180,11	
1537/87	28 de Maio de 1987	5 305,32	5 264,89	5 236,46	5 159,00	
1520/87	2 de Junho de 1987	5 343,32	5 277,01	5 236,46	5 208,21	5 198,26
1552/87	4 de Junho de 1987	5 329,35	5 262,85	5 222,43	5 193,99	5 183,81
1634/87	12 de Junho de 1987	5 332,25	5 265,42	5 224,46	5 195,84	5 185,31
1694/87	18 de Junho de 1987	5 100,22	5 030,26	4 988,49	4 959,69	4 945,22
1796/87	27 de Junho de 1987	5 387,22	5 221,11	5 208,76	5 135,83	5 153,59

(*) O montante da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de Julho a Novembro de 1987 é de 429,31 Esc/100 kg, relativamente às sementes colhidas e transformadas em Portugal.

QUADRO L

Sementes colhidas e transformadas no Reino Unido

(Em £/100 kg)

Nº do Regulamento (CEE)	Data da entrada em vigor da ajuda	Montantes da ajuda final em caso de fixação antecipada para os meses de				
		Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro
300/87	1 de Fevereiro de 1987	15,524				
371/87	6 de Fevereiro de 1987	15,842				
421/87	12 de Fevereiro de 1987	16,408				
510/87	20 de Fevereiro de 1987	16,462				
577/87	27 de Fevereiro de 1987	16,821				
604/87	1 de Março de 1987	16,931	16,689			
662/87	6 de Março de 1987	16,931	16,689			
717/87	13 de Março de 1987	17,192	16,953			
789/87	20 de Março de 1987	17,192	16,953			
876/87	27 de Março de 1987	17,378	17,205			
925/87	1 de Abril de 1987	17,378	17,315	17,205		
1020/87	9 de Abril de 1987	17,034	16,910	16,795		
1078/87	16 de Abril de 1987	16,617	16,555	16,373		
1122/87	24 de Abril de 1987	16,812	16,767	16,526		
1216/87	1 de Maio de 1987	16,733	16,610	16,488	16,368	
1280/87	8 de Maio de 1987	16,310	16,191	16,071	15,824	
1330/87	14 de Maio de 1987	15,807	15,532	15,412	15,159	
1403/87	22 de Maio de 1987	16,251	15,975	15,855	15,606	
1537/87	28 de Maio de 1987	16,131	16,011	15,891	15,643	
1520/87	2 de Junho de 1987	16,131	16,011	15,891	15,771	15,782
1552/87	4 de Junho de 1987	16,071	15,951	15,831	15,711	15,721
1634/87	12 de Junho de 1987	16,083	15,962	15,840	15,719	15,728
1694/87	18 de Junho de 1987	15,087	14,965	14,844	14,723	14,721
1796/87	27 de Junho de 1987	16,319	15,774	15,774	15,466	15,595

ANEXO III

QUADRO A

Ajudas às sementes de colza e nabita que não as «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	0,000	—	—	—	—	—
— Portugal	0,000	—	—	—	—	—
— outros Estados-membros	25,732	—	—	—	—	—
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	60,44	—	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	69,23	—	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	1 231,29	—	—	—	—	—
— França (FF)	187,95	—	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	223,23	—	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	20,893	—	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	15,331	—	—	—	—	—
— Itália (Lit)	40 205	—	—	—	—	—
— Grécia (Dr)	2 766,79	—	—	—	—	—
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	0,000	—	—	—	—	—
— num outro Estado-membro (Pta)	3 839,42	—	—	—	—	—
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	0,000	—	—	—	—	—
— num outro Estado-membro (Esc)	5 085,62	—	—	—	—	—

QUADRO B

Ajudas às sementes de colza e nabita «duplo zero»

(Montantes por 100 kg)

	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12
1. Ajudas globais (ECU):						
— Espanha	2,500	—	—	—	—	—
— Portugal	2,500	—	—	—	—	—
— outros Estados-membros	28,232	—	—	—	—	—
2. Ajudas finais:						
a) Sementes colhidas e transformadas em:						
— RF da Alemanha (DM)	66,40	—	—	—	—	—
— Holanda (Fl)	75,91	—	—	—	—	—
— UEBL (FB/Flux)	1 351,45	—	—	—	—	—
— França (FF)	206,64	—	—	—	—	—
— Dinamarca (Dkr)	245,12	—	—	—	—	—
— Irlanda (£ Irl)	22,971	—	—	—	—	—
— Reino Unido (£)	16,971	—	—	—	—	—
— Itália (Lit)	44 198	—	—	—	—	—
— Grécia (Dr)	3 087,64	—	—	—	—	—
b) Sementes colhidas em Espanha e transformadas:						
— em Espanha (Pta)	385,54	—	—	—	—	—
— num outro Estado-membro (Pta)	4 224,95	—	—	—	—	—
c) Sementes colhidas em Portugal e transformadas:						
— em Portugal (Esc)	429,32	—	—	—	—	—
— num outro Estado-membro (Esc)	5 514,93	—	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 2558/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1944/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Agosto de 1987;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1944/87 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/s/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	178,98
10.01 B II	Trigo duro	34,54	241,88 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
10.02	Centeio	24,81	154,36 ⁽²⁾
10.03	Cevada	12,27	177,30
10.04	Aveia	77,28	129,62
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	5,29	182,55 ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
10.07 A	Trigo mourisco	12,27	116,00
10.07 B	Milho painço	12,27	109,36 ⁽⁴⁾
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	29,71	184,57 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	12,27	32,11 ⁽⁵⁾
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	—	263,80
11.01 B	Farinhas de centeio	47,96	229,33
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	66,62	387,70
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	284,67

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 486/85 do Conselho, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) O direito nivelador referido no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/86 do Conselho é fixado através de concurso, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 3140/86 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2559/87 DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 1987

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 24 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1945/87 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Agosto de 1987;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período
		8	9	10	11
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0,48	0,48	0,48
10.02	Centeio	0	0	0	1,56
10.03	Cevada	0	0	0	0
10.04	Aveia	0	0	0	0
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,19
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
		8	9	10	11	12
11.07 A I a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 B	Malte torrado	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 2560/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem
como de carnes de ovino e de caprino não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e de caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 874/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 874/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, de acordo com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovino e de caprino não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 27. 3. 1987, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de ovinos e de caprinos vivos bem como de carnes de ovinos e de caprinos não congeladas:

(em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 36 de 7 a 13 de Setembro de 1987	Semana nº 37 de 14 a 20 de Setembro de 1987	Semana nº 38 de 21 a 27 de Setembro de 1987	Semana nº 39 de 28 de Setembro a 4 de Outubro de 1987
01.04 B	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾	93,239 ⁽¹⁾	93,483 ⁽¹⁾
02.01 A IV a) 1	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾	198,380 ⁽²⁾	198,900 ⁽²⁾
2	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾	138,866 ⁽²⁾	139,230 ⁽²⁾
3	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾	218,218 ⁽²⁾	218,790 ⁽²⁾
4	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	258,570 ⁽²⁾
5 aa)	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	258,570 ⁽²⁾
bb)	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,998 ⁽²⁾
02.06 C II a) 1	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	257,894 ⁽²⁾	258,570 ⁽²⁾
2	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,052 ⁽²⁾	361,998 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O direito nivelador é limitado de acordo com as condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽²⁾ O direito nivelador aplicável é limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral de Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82, (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

⁽³⁾ O direito nivelador aplicável é limitado nas condições previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2561/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de ovino e caprino congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 875/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 875/87 aos dados e cotações de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e caprino congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 27. 3. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de ovino e de caprino congeladas

(Em ECUs/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Semana nº 36 de 7 a 13 de Setembro de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 37 de 14 a 20 de Setembro de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 38 de 21 a 27 de Setembro de 1987 ⁽¹⁾	Semana nº 39 de 28 de Setembro a 4 de Outubro de 1987 ⁽¹⁾
02.01 A IV b) 1	147,785	147,785	147,785	148,175
2	103,450	103,450	103,450	103,723
3	162,564	162,564	162,564	162,993
4	192,121	192,121	192,121	192,628
5 aa)	192,121	192,121	192,121	192,628
bb)	268,969	268,969	268,969	269,679

⁽¹⁾ O direito nivelador aplicável será limitado ao montante que resulte quer da consolidação no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), quer das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1985/82; (CEE) nº 3643/85 e (CEE) nº 486/85 do Conselho e (CEE) nº 19/82 da Comissão.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2562/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos assim como de
carnes de bovinos não congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1947/87⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2220/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1947/87 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em vigor actualmente, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 73.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de bovinos vivos bem como de carnes de bovinos não congeladas⁽¹⁾

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Jugoslávia ⁽²⁾	Áustria / Suécia / Suíça	Outros países terceiros
	— Peso em vivo —		
01.02 A II (a)	50,310	44,237	114,707
	— Peso líquido —		
02.01 A II a) 1	95,589	84,050	217,943
02.01 A II a) 2	76,471	67,239	174,354
02.01 A II a) 3	114,707	100,859	261,532
02.01 A II a) 4 aa)	—	126,074	326,914
02.01 A II a) 4 bb)	—	144,211	373,944
02.06 C I a) 1	—	126,074	326,914
02.06 C I a) 2	—	144,211	373,944
16.02 B III b) 1 aa)	—	144,211	373,944

⁽¹⁾ De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽²⁾ O direito nivelador aplica-se apenas aos produtos que obedecem às disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/80 (JO nº L 170, de 3. 7. 1980, p. 4).

(a) O direito nivelador aplicável aos vitelos machos para engorda com peso, quando vivos, inferior ou igual a 300 quilogramas, importados nas condições previstas no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, e nas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2563/87 DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 1987

que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercados no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 12º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis na importação de carnes de bovinos congeladas foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1946/87⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2221/87⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades retomadas no Regulamento (CEE) nº 1946/87 aos dados e cotações

de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar os direitos niveladores em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas constam do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1987, p. 44.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 75.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa os direitos niveladores na importação de carnes de bovinos congeladas ⁽¹⁾

(em ECUs/100 Kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Montante
	— Peso líquido —
02.01 A II b) 1	195,891
02.01 A II b) 2	156,712 (a)
02.01 A II b) 3	244,864
02.01 A II b) 4 aa)	298,836
02.01 A II b) 4 bb) 11	244,864 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 22 (b)	244,864 (a)
02.01 A II b) 4 bb) 33	336,932 (a)

(¹) De acordo com o Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não se aplicam aos produtos originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

(a) O direito nivelador aplicável a esses produtos, importados nas condições previstas no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho e pelas disposições adoptadas em sua aplicação, será total ou parcialmente suspenso de acordo com essas disposições.

(b) A admissão nesta subposição está dependente da apresentação de um certificado passado nas condições previstas, pelas autoridades competentes das Comunidades Europeias.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2564/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/87 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, quarta frase, do segundo parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2338/87 da Comissão ⁽⁴⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2556/87 ⁽⁵⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável a restituição aos cereais, actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de cereais, referida no nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 2338/87 alterado, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 69.

⁽⁵⁾ JO nº L 242 de 26. 8. 1987, p. 32.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		8	9	10	11	12	1	2
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio relativamente às exportações para :							
	— o Egipto, o Brasil, as Ilhas Canárias, a Tunísia e a Síria	0	+ 8,00	0	0	0	0	0
	— os outros países terceiros	0	0	0	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
10.02	Centeio	0	0	0	0	0	—	—
10.03	Cevada	0	0	0	0	0	—	—
10.04	Aveia	0	0	0	0	0	—	—
10.05 B	Milho, sem ser milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0	0	—	—
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	—	—	—	—	—	—
11.01 A	Farinhas de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—
11.01 B	Farinhas de centeio	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I a)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo duro	0	0	0	0	0	—	—
11.02 A I b)	Grãos de cereais descascados e sêmolos de trigo mole	0	0	0	0	0	—	—

Nota : As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 (JO nº L 134 de 28. 5. 1977), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1548/87 (JO nº L 144 de 4. 6. 1987).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2565/87 DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 1987

que fixa relativamente à Grã-Bretanha o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 5

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 794/87 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1860/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 3º e o nº 1 do artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 5, na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 3 de Agosto de 1987;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles, pela Comissão;

Considerando que decorre da aplicação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 e

nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 que o prémio variável pelo abate, relativamente aos ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem dele no Reino Unido, bem como os montantes a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 5 do referido Estado-membro onde o prémio é concedido durante a semana que se inicia em 3 de Agosto de 1987, devem estar em conformidade com os fixados adiante no anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante do prémio relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 5 do Reino Unido na acepção do nº 5 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 3 de Agosto de 1987, é fixado em 16,463 ECUs/100 kg do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1837/80 que tenham abandonado o território da zona 5 durante a semana que se inicia em 3 de Agosto de 1987, equivalem aos constantes do anexo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos a partir de 3 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 21. 3. 1987, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 161 de 17. 6. 1986, p. 25.

ANEXO

que fixa o montante a cobrar pelos produtos que abandonam o território da região 5 durante a semana que se inicia em 3 de Agosto de 1987

(em ECU/100 kg)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montantes		
		A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80	B. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 2º, 3º e 4º travessões, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (*)	C. Produtos referidos no nº 4, primeiro parágrafo, 1º travessão do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (*)
		Peso vivos	Peso vivos	Peso vivos
01.04 B	Animais vivos das espécies de bovino e de caprino, não reprodutores, de raça pura	7,738	3,869	0,774
		Peso líquido	Peso líquido	Peso líquido
02.01 A IV a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino frescas ou refrigeradas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	16,463	8,232	1,646
	2. Cofre ou meio cofre	11,524		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	18,109		
	4. Pernas ou perna	21,402		
	5. Outros :			
	aa) Peças não desossadas	21,402		
	bb) Peças desossadas	29,963		
02.01 A IV b)	Carnes das espécies de bovino e de caprino congeladas :			
	1. Carcaças ou meias carcaças	12,347		
	2. Cofre ou meio cofre	8,643		
	3. Lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia sela	13,582		
	4. Pernas ou perna	16,051		
	5. Outras peças :			
	aa) Peças não desossadas	16,051		
	bb) Peças desossadas	22,472		
02.06 C II a)	Carnes das espécies de ovino e de caprino, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas :			
	1. Não desossadas	21,402		
	2. Desossadas	29,963		
ex 16.02 B III b) 2) aa) 11	Outros preparados e conservas de carnes ou miudezas de ovinos ou de caprinos, não cozidos; misturas de carne ou de miudezas cozidas e de carne ou de miudezas não cozidas :			
	— não desossadas	21,402		
	— desossadas	29,963		

(*) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º, do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2566/87 DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 1987

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1092/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87 da Comissão, de 15 de Abril de 1987, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1092/87, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o décimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado por força do Regulamento (CEE) nº 1092/87, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,939 ECU's por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 106 de 22. 4. 1987, p. 9.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2567/87 DA COMISSÃO

de 26 de Agosto de 1987

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2377/87 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2445/87 ⁽⁴⁾,

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 2377/87 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnatirados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2377/87 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 216 de 6. 8. 1987, p. 21.

⁽⁴⁾ JO nº L 225 de 13. 8. 1987, p. 29.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

(Em ECUs)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante da restituição	
		por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
17.01	Açúcar de beterraba e de cana, no estado sólido :		
	A. Açúcares brancos ; açúcares aromatizados ou corados :		
	(I) Açúcares brancos :		
	(a) Açúcar cãndi	46,03	
	(b) Outros	44,90	
	(II) Açúcares aromatizados ou corados		0,4603
	B. Açúcar em bruto :		
(II) Outros :			
(a) Açúcar cãndi	42,34 ⁽¹⁾		
(b) Açúcar adicionado de antiaglomerantes		0,4603	
(c) Açúcar em bruto, em embalagem de uso imediato, não ultrapassando 5 kg líquidos do produto	41,30 ⁽¹⁾		
(d) Outros açúcares em bruto	⁽²⁾		

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 (JO nº L 255, de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309, de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2568/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao
açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2054/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2555/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2054/87 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1987, p. 38.

⁽⁴⁾ JO nº L 242 de 26. 8. 1987, p. 31.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto 1987, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido:	
	A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado	52,56
	B. Açúcar em bruto	45,90 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2569/87 DA COMISSÃO
de 26 de Agosto de 1987
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 229/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melaço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1913/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que fixa, para a campanha de comercialização 1987/88, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar bem como o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem ⁽³⁾;

Considerando que o preço CIF do melaço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁴⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68, da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a quali-

dade tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melaço ⁽⁵⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melaço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melaço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 183 de 3. 7. 1987, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 ⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado, se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ECU's por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾;

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do factor de correcção acima citado;

Considerando que resulta da aplicação destas disposições que o direito nivelador para o melão deve ser fixado em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é, para o melão, fixado em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Agosto de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Agosto de 1987.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Agosto de 1987, que fixa o direito nivelador à importação para o melão

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.03	Melão, mesmo descorado	0,86

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.